

EXTRATO DO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 345/2009 - TC

ACORDANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TCE/RN E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

OBJETO: O presente Convênio tem como objeto a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do TCE/RN.

VIGÊNCIA: O acordo terá vigência de 60 (sessenta) meses.

ASSINAM: O Presidente do TCE/RN, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e Welter Santana de Oliveira Melo, Procurador da CAIXA.

Natal, 29 de abril de 2024.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00017ª, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - PLENO

Processo Nº: 001356 / 2024 - TC (001356 /2024 - TC)
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto: APURAÇÃO DE PODER COMPETENTE PARA A INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO (ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 021/2018)
Extra-pauta.
Relator(a): CONS. CORREGEDOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2024 – TC

DECISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. INDICAÇÃO DA ORIGEM DA VAGA. CRITÉRIO DA “CADEIRA CATIVA”. CARGO A SER PROVIDO POR INDICAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DE FORMA VINCULADA À CARREIRA DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS. ALTERÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DA ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 021/2018.

1. Compete ao Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas, no caso de ser declarada a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instaurar processo administrativo para indicar a quem

pertence a vaga, o qual será submetido ao Plenário do TCE/RN, nos termos do art. 4º da Resolução nº 021/2018.

2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a indicação de vagas para cargos de Conselheiros de Tribunais de Contas se dá com base no critério da “cadeira cativa”. Assim, no caso da vacância do cargo de Conselheiro, o novo provimento deve dar-se por indicação da mesma autoridade e respeitados os mesmos critérios utilizados para a nomeação feita anteriormente para a mesma cadeira.

3. Em se tratando da aposentadoria de membro empossado por indicação do chefe do Poder Executivo, em lista vinculada aos integrantes do cargo de Conselheiro Substituto, compete ao Governador do Estado a responsabilidade por indicar o novo membro, neste caso também vinculado à carreira de Conselheiro Substituto.

4. Considerando que a formação da ordem da última lista tríplice de Conselheiros Substitutos encaminhada pelo Tribunal de Contas do RN para nomeação ao cargo de Conselheiro pelo Chefe do Poder Executivo foi baseada no critério da antiguidade, deve a ordem da nova lista a ser formada, para o mesmo fim, ter como principal norteador o critério do merecimento, em face da alternância prevista no art. 56, §2º, I, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00017ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do relator, julgar:

I - Declarar que a competirá à Chefe do Poder Executivo Estadual a indicação do (a) novo (a) Conselheiro (a) desta Corte de Contas, decorrente da vacância originada com a aposentadoria da Sra. Maria Adélia Sales, devendo a escolha da Governadora ser vinculada à lista tríplice a ser encaminhada com membros da carreira de Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

II – Declarar que a ordem dos Conselheiros Substitutos na lista tríplice a ser encaminhada à Governadora do Estado deve seguir o critério do merecimento, o qual deve ser aferido com base na Resolução nº 004/2024-TCE;

III – Recomendar que a Egrégia Presidência desta Corte de Contas instaure, de ofício, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução nº 004/2024, procedimento para fins de formação da lista tríplice dentre os integrantes da carreira de Conselheiro Substituto, utilizando o critério do merecimento para a formação da ordem da lista a ser encaminhada à Chefe do Poder Executivo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antonio Ed Souza Santana (convocado Por Vacância), Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024

CONS. CORREGEDOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00025ª, DE 23 DE ABRIL DE 2024 - PLENO